



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC - FLORIANÓPOLIS-SC.
- OBJETO** - Resolução CEE/SC nº 009/2020 e aplicabilidade de dispositivos constantes das Portarias MEC nºs 343, 345, 356/2020 e Portaria MS nº 492/2020 para as Instituições de Educação Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.
- PROCESSO** - **SED 8816/2020**

PARECER CEE/SC Nº 147
APROVADO EM 30/03/2020

I – HISTÓRICO

Em 23 de março de 2020, a Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) encaminhou a Comunicação Interna CEE/SC nº 010/2020, ao Presidente da Comissão de Educação Superior (CEDS) do CEE/SC, solicitando manifestação no tocante à Resolução CEE/SC nº 009/2020 e aplicabilidade de dispositivos constantes das Portarias MEC nºs 343, 345 e 356/2020, para as Instituições de Educação Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Ressalte-se que a manifestação solicitada, em síntese, sugere que diante da Resolução CEE/SC nº 009/2020, possa-se esclarecer a amplitude da Resolução do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), no período de excepcionalidade em relação ao COVID-19 e ao Decreto Estadual nº 515/2020, que declara situação de emergência no Estado de Santa Catarina.

Observa a Presidência deste Conselho, mais especificamente no tocante à Portaria MEC nº 356/2020, a possibilidade de recuperar os estágios dos cursos na área da saúde.

Da mesma forma, ampliando-se as mesmas condições de voluntários para todos os cursos da área da saúde, consoante categorias profissionais relacionadas na Resolução nº 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde.

Encontram-se apensados aos autos os seguintes documentos:

- 1) Comunicação Interna CEE/SC nº 010/2020;
- 2) Ofício Reitoria/FURB nº 069/2020;
- 2) Portarias MEC nºs 343, 343, 345 e 356/2020; e
- 4) Portaria MS nº 492/2020.

II - ANÁLISE

Este Conselho Estadual de Educação, ao emitir a Resolução CEE/SC nº 009/2020, dispondo sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, considerou a Declaração da Organização Mundial de Saúde ao classificar como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus(COVID-19), e o Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo território catarinense e ainda as inúmeras medidas para conter a disseminação do novo Corona vírus. Mais recentemente, o Decreto Presidencial declara calamidade pública no País.

Tais fatos ensejaram, conforme mencionado no histórico, manifestações formais do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação flexibilizando a realização de estudos não presenciais, por meio digital, de forma a contribuir com a não proliferação do novo Coronavírus e permitir o desenvolvimento contínuo dos estudos no cumprimento do calendário letivo de 2020.

Desse modo, em 18 de março de 2020, o Conselho Nacional de Educação (CNE), em Nota de Esclarecimento, assim orienta: no exercício de autonomia e responsabilidade dos Sistemas Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar, de acordo com a disponibilidade e normas estabelecidas pelos Sistemas de Educação, aos estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios.

Devemos considerar, nessa recomendação do CNE, que, passados 51 anos da edição do referendo Decreto-Lei, a motivação epidêmica de sua existência permanece a mesma, mas as condições de atendimento aos estudantes em suas residências evoluíram de forma notável, à medida em que as transformações das tecnologias educacionais e dos meios digitais são aliados no processo de aprendizagem e na preservação da saúde dos nossos estudantes.

Da mesma forma, o Ministério da Educação (MEC), através das Portarias MEC nºs 343, 345 e 356, todas editadas em março de 2020, estabelecem, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, condições de flexibilizar a oferta de disciplinas não presenciais, com a possibilidade de atuação dos alunos de cursos da área da saúde no combate à pandemia em dos estágios e práticas específicas.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde emitiu a Portaria MS nº 492, de 23 de março de 2020, que institui a Ação Estratégica: O Brasil Conta Comigo, voltada aos alunos dos cursos da área da saúde, para o enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

A autonomia estabelecida aos Sistemas Estaduais de Educação preconizada pela LDB é corroborada por recente decisão do Supremo Tribunal Federal ao indeferir ADI 4060 e julgar salutar as iniciativas locais e regionais na qualificação das práticas pedagógicas.

O Ministro Luiz Fux, em seu voto, foi enfático: A perspectiva *overruling*, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, revela oportuno ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura *prima facie* em casos de litígios Constitucionais em matéria de competência legislativa, para que passe a prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

É importante observar o disposto na Resolução CEE/SC nº 019/2012, a propósito da aplicabilidade das normas federais de educação no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, a qual transcrevo:

Considerando o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sobre a autonomia de competências dos Entes federados que reza ser a normatização educacional concorrente, cabendo à União emitir apenas normas gerais; considerando o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/96); considerando a cultura centralizadora que impinge a compreensão de que todas as normativas federais se aplicam imediatamente às instituições dos sistemas estaduais e municipais de ensino; considerando a Lei Complementar 170/1998 que institui e regula o sistema estadual de educação do Estado de Santa Catarina; (...); considerando a necessidade de exercer a competência de autonomia do sistema estadual de ensino:

RESOLVE:

Art. 1º Fixar regras para aplicabilidade de normas federais no âmbito no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Parágrafo único. As normas emanadas do Ministério da Educação e dos órgãos a ele vinculados, regra geral, não se aplicam ao Sistema de Educação de Santa Catarina, salvo as que se referem às diretrizes curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º Estabelecer que o Conselho Pleno, ouvida a Comissão de Legislação e Normas, pronunciar-se-á, independente de provocação, acerca da aplicabilidade, ao Sistema Estadual de Educação, de leis e decretos federais e demais normas emanadas dos órgãos vinculados ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de atendimento das leis e decretos federais e das normas referidas no “caput” pelas instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Educação será indicada pelo Conselho Pleno, quando for o caso. (Grifos deste relator).

Reforça o exposto e há que se enfatizar o que dispõe o Parecer CEE/SC nº 040/2012, objeto de consideração e citação em consultas e documentos regulatórios do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, quando aponta que:

(...) portarias, notas técnicas, resoluções, atos normativos, decretos e outras regras advindas do Ministério da Educação ou de quaisquer dos órgãos a ele pertencentes, não são normas gerais e, portanto, não se aplicam às instituições dos Sistemas Estaduais ou Municipais de Ensino, a menos que estes recepcionem sua aplicação, ou que termos de cooperação sejam pactuados, ou que, o Conselho Estadual, expressamente, normatize a aplicação da norma federal ao Sistema Estadual de Educação.

Como já mencionado inicialmente, este Conselho, pela Resolução CEE/SC nº 009/2020, claramente se posicionou de forma proativa sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Assim, em face das considerações e análise expostas, atenda-se à demanda emitida pela Presidência deste Conselho, em decorrência de consulta formulada pela Reitora da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), quanto à possibilidade de recuperar os estágios dos cursos de saúde, tendo em vista a Portaria nº 356, de 20 de março de 2020, do Ministério da Educação, no que tange à sua aplicação às instituições reguladas pelo CEE/SC, nos termos do voto do Relator.

III - VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, os estabelecimentos de educação superior de todas as modalidades, pertencentes ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina poderão adotar, à íntegra, os termos da Resolução CEE/SC nº 009/2020 e, no que couber, complementarmente, os dispositivos constantes das Portarias MEC nºs 343, 345, 356/2020 e Portaria MS nº 492/2020, a todos os cursos da área da saúde, consoante categorias profissionais relacionadas na Resolução nº 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, de forma a atender às demandas emergenciais de saúde pública e a continuidade do processo de ensino aprendizagem dos estudantes matriculados nos estabelecimentos de educação pertencentes ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Nesse sentido, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) adere à Portaria MS nº 492/2020, como bem acolhe as Portarias MEC nºs 343, 345 e 356/2020.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 25 de março de 2020.

Sebastião Salésio Herdt - **Presidente e Relator**

Yuri Becker dos Santos - **Vice-Presidente no exercício da Presidência**

Adelcio Machado dos Santos

Ana Cláudia Collaço de Mello

Eduardo Deschamps

Flaviano Vetter Tauscheck

Gildo Volpato

José Roberto Provesi

Mário César Barreto Moraes

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 30 de março de 2020, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto do Relator.



Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina